



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11080.018197/99-57
Recurso nº : 128.370
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995 a 1996
Recorrente : RUY FRANÇA NETO
Recorrida : DRF em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº : 104-18.961

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se mensalmente a variação patrimonial não justificada com rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.

RECURSOS OBTIDOS ATRAVÉS DE EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR - Disponibilidade de recursos no exterior não justificam o acréscimo patrimonial no País. Admitindo-se que o ingresso de recursos não se deu pela via legal, cabe ao sujeito passivo comprovar de forma insofismável, o efetivo ingresso das disponibilidades em território nacional, mediante documentação hábil e idônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUY FRANÇA NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018197/99-57
Acórdão nº. : 104-18.961

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Defendeu o recorrente, seu advogado, Dr. Garibaldi Canazaro, OAB/RS Nº 25013.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018197/99-57
Acórdão nº. : 104-18.961
Recurso nº : 128.370
Recorrente : RUY FRANÇA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Ruy França Neto, contribuinte sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, referente aos exercícios de 1995, 1996.

Em procedimento de fiscalização verificou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de Pessoa Jurídica em 31/12/94 e 31/12/95 respectivamente, e também acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de março a setembro e dezembro de 1995.

Em impugnação de fls. 301 a 310, o contribuinte requer parcelamento da parte do auto não impugnada, relativamente aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos anos calendários de 1994 e 1995.

Quanto ao acréscimo patrimonial, evidenciado pelo fluxo de caixa, insurge-se contra a não aceitação de documentos relativos a empréstimo obtido junto a instituição financeira no Uruguai, onde à época o contribuinte concomitantemente desenvolvia atividades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018197/99-57
Acórdão nº. : 104-18.961

Tal empréstimo foi contraído em 01/03/1995 junto à empresa FINANCEIRA QUEON S.A para honrar compromissos das empresas em que o impugnante era co-responsável, não se prestou a figurar como origem por ter o fiscal autuante verificado que os recursos assim obtidos não haviam transitado pelas instituições financeiras brasileiras.

Alega também que a disciplina em relação a esse assunto seria tão somente de competência das autoridades do Sistema Financeiro Nacional.

Acrescenta que trouxe aos autos os documentos nº 4 e 5 bem como por acordo entre a Financeiro, o impugnante e o Sr. Hélio da Conceição Fernandes Costa, este último assumindo a dívida do contrato perante a Financeira. Esta outorgou plena, geral e irrevogável quitação ao impugnação.

Salienta que a evidenciar o contrato de empréstimo, consta em sua Declaração de Ajuste Anual ano calendário de 1995, exercício 1996 em Dívidas e Ônus Reais, o saldo da dívida para com a Financeira QUEON S/A no valor de R\$ 412.733,18. Nessa mesma declaração, na coluna "ano base 94" foi declarada a dívida para com o Sr. Hélio da Conceição Fernandes Costa no valor de R\$ 77.953,25.

Aduz ainda, que não foi considerado o numerário em seu poder existente em 31/12/1994, no valor de 73.392,52 UFIR.

Cita jurisprudência administrativa a corroborar seu entendimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, na análise do processo, primeiramente registra que a prova efetuada mediante documento exarado em idioma estrangeiro produzir efeito deve ser acompanhada de tradução feita por tradutor Público Juramentado, conforme estabelecido no art.18 do Decreto nº 13609/43.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018197/99-57
Acórdão nº. : 104-18.961

Aduz que não há documento outros a comprovar o empréstimo.

Em relação ao pagamento da dívida ao Sr. Hélio Costa, acrescenta o julgador de primeira instância, ter o contribuinte concordado expressamente (fls. 289) com os valores apresentados no demonstrativo.

No que diz respeito ao numerário em poder do contribuinte, no exercício subsequente informou o mesmo, estar ainda em seu poder.

Desta forma julgou procedente o lançamento referente à parte litigiosa. O contribuinte foi intimado em 6 de março de 2001 (fls. 332).

O recurso foi recepcionado em 5 de abril de 2001 (fls. 333).

Em razões de fls. 334 a 349, o recorrente renova os argumentos trazidos quando da impugnação, pugnando pela aceitação da existência material, e concreta do empréstimo e da circulação desse numerário, a compor o fluxo de caixa.

Argumenta também que não existe declaração mensal do imposto.

Insurge-se ainda quanto ao fundamento legal da autuação fiscal, art. 5º parágrafo 1º da lei nº 7713/88 e art. 2º da Lei nº 8134/90, caso se considere o empréstimo como recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018197/99-57
Acórdão nº. : 104-18.961

Alega ainda que a comprovação para efeitos legais, ocorrerá apenas quando a operação de compra e venda foi efetuada no mercado regular de câmbio, operado por instituição legalmente habilitada a atuar no comércio de dívidas estrangeiras, não ocorrendo quanto a operação efetuadas no mercado paralelo.

Aduz que embora o valor do empréstimo não tenha sido trazido através de mercado regular de câmbio, tal fato não desnatura nem descaracteriza o fato de sua existência, quando se comprova documentalmente sua veracidade e eficácia.

Traz, agora, a tradução dos documentos realizada por Tradutor Público (fls. 372 a 375 e 379 a 383).

Salienta ser da competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional a regulamentação da entrada e saída de recursos financeiros no país, inclusive na aplicação de penalidades, após o devido processo legal.

Acrescenta que a prova evidente do empréstimo é que na declaração de rendimentos, exercício 1996, foi declarado em Dívidas e Ônus Reais o valor do mesmo R\$ 412.733,18.

Alega também que no fluxo de caixa foi considerada somente a aplicação desse valor, não o ingresso desse dinheiro. Se equivocadamente foi tributado o valor desse empréstimo, estará caracterizada a bitributação, já que os recursos para pagamento do mesmo já foram tributados.

As quitações realizadas, foram consideradas válidas e eficazes, conforme arrolamento realizado pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018197/99-57
Acórdão nº. : 104-18.961

Argumenta que a exigência em questão está além dos limites do razoável, culminando por tributar o que efetivamente não era seu, configurando, assim, verdadeiro confisco, maculando também o princípio da capacidade contributiva.

Requer a insubsistência do lançamento e anulação do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018197/99-57
Acórdão nº. : 104-18.961

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A infração diz respeito a omissão de rendimentos verificada tendo em vista apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no mês março de 1995, evidenciado pela existência de dispêndio superior ao ingresso de numerário.

Alega o recorrente que à época, mais precisamente em 1º de março de 1995, contraiu empréstimo junto a empresa financeira denominada Financeira Queon S/A, estabelecida no Uruguai, no valor de US\$ 488.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil dólares americanos).

Mediante utilização desse numerário, quitou compromissos e investiu em bens, ou seja usou os valores legalmente contratados para solver seus compromissos.

Insurge-se contra o entendimento da autoridade fiscal, ao desconsiderar o empréstimo obtido como recurso financeiro "Outras Origens", no demonstrativo do fluxo de caixa, para justificar e comprovar os dispêndios relativos ao período mencionado, por falta de comprovação do respectivo ingresso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018197/99-57
Acórdão nº. : 104-18.961

Alega que residia e desempenhava suas funções no Uruguai e que a contratação de empréstimo junto à financeira mencionada é perfeitamente legal e formalizada através de documento válido.

Aduz que para efeitos tributários, deve-se considerar tão somente a ocorrência do fato em si, sendo irrelevantes a validade jurídica dos mesmos para qualificá-los e lhes dar vida própria, bem como as demais formalidades burocráticas ou legais para produzir eficácia no campo do direito tributário.

Na verdade, nas razões oferecidas, o recorrente não contesta as operações por ele comprovadamente realizadas e nem mesmo os valores a elas relativo: apenas quer ver reconhecido como origem, o valor obtido através dos recursos obtidos, provenientes do empréstimo obtido junto à Financeira KEON S.A no Uruguai.

A decisão proferida em primeira instância, registrou que os documentos referentes ao contrato firmado no exterior (fls. 164 a 167), por consistir em prova efetuada em idioma estrangeiro, somente produziria efeito, junto à Secretaria da Receita Federal, se acompanhado de tradução feita por Tradutor Público Juramentado, conforme estabelecido no artigo 18 do Decreto 13.609/43.

O recorrente, trouxe aos autos a tradução dos documentos em língua estrangeira, realizada por Tradutora Pública Intérprete Comercial do Rio Grande do Sul (fls. 379 a 383).

Porém, a apresentação dos mesmos, por si só, não constitui prova de regular ingresso de recursos provenientes do exterior. Este somente poderia ter sido realizado mediante instituição bancária, fato este que em momento algum o recorrente conseguiu comprovar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018197/99-57
Acórdão nº. : 104-18.961

Interessante notar que o próprio recorrente, quando da impugnação, alega que o empréstimo financeiro contraído no exterior está disciplinado na Lei nº 9.069, de 29/06/1995, norma esta que segundo diz, criou um mecanismo para câmbio a ser observado pelas instituições financeiras.

De acordo como art. 65, citado pelo recorrente, “o ingresso no País e a saída do País, Moeda Nacional e estrangeira, serão processadas exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário”.

Parece não ter seguido corretamente o mandamento legal em questão, que acabou por mencionar em sua defesa.

De fato, a falta de comprovação da efetiva transferência dos recursos do exterior coincidentes em datas e valores foi fator determinante para a desconsideração do empréstimo.

Igualmente, há necessidade de se comprovar o efetivo recebimento de numerário proveniente do exterior, observando-se as normas vigentes sobre a compra e venda de divisas. Não se pode olvidar que o funcionamento da autuação é a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado mediante demonstrativo de evolução patrimonial (fluxo de caixa).

 Intimado por várias vezes, não logrou o recorrente comprovar a origem dos recursos mediante documentação hábil e idônea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018197/99-57
Acórdão nº. : 104-18.961

Na verdade, há necessidade da apresentação de documentos tais como guias de transferência, extratos bancários, guias de depósito entre outros, a comprovar efetivo ingresso dos recursos obtidos.

Pretende ainda o recorrente que por se tratar de empréstimo, o lançamento calculado sobre recursos que comprovadamente não se constituíram de renda ou proventos, se mantido afrontará o próprio sistema do imposto de renda, o princípio de vedação do confisco e os limites da capacidade contributiva. Desta forma entende que teve despesas com a manutenção do numerário de que passou a dispor, mas que era propriedade de instituição financeira. O fisco ao assim se comportar, culminou por tributar o que efetivamente não era seu, configurando portanto hipótese de confisco e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, vez que já contribuía o recorrente sobre a renda auferida no período. O empréstimo extrapolara sua capacidade econômica, como contribuinte do imposto de renda, tendo em vista que aquele valor não lhe pertencia.

Neste aspecto também razão não lhe assiste.

A autuação fiscal, conforme já explicitado, trata de acréscimo patrimonial a descoberto, com fundamento legal no art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 7713/88:

“ art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14º desta Lei.

Parágrafo 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018197/99-57
Acórdão nº. : 104-18.961

Dessa forma, apurou-se que no período em exame, o recorrente efetuou várias aplicações que constam no demonstrativo de fls. 12, caracterizando mencionada infração.

Foram considerados todos os ingressos e dispêndios realizados.

Havendo incremento em seu patrimônio sem comprovação da origem dos rendimentos, considerando-se os tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, caracteriza-se omissão de rendimentos.

Conforme se depreende, não se cuidou aqui de tributar empréstimos.

A autoridade autuante apenas, não considerou a operação de mútuo como meio suficiente de prova de ingresso de recursos.

Estas são as razões pelas quais, o voto é no sentido de NEGAR provimento do recurso, para manter a exigência nos termos da decisão de primeiro grau, verificando-se no órgão de execução o cumprimento das obrigações resultantes da parte não litigiosa do lançamento.

Salas das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES